



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.720203/2007-74
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.674 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR
Embargante ANTÔNIO JOSÉ VELHO MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

Incabíveis embargos de declaração quando o acórdão não contém omissões relativas aos documentos juntados aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração, para rejeitá-los.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente).

Júnia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão n.º 220201861, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, julgado na sessão plenária de 20 de junho de 2012, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

EXERCÍCIO: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DO ADA.

Deve ser excluída da base de cálculo do imposto a área de preservação permanente mediante a comprovação feita pela Matrícula do Registro de Imóveis ou laudo técnico. O ADA Ato Declaratório Ambiental comprova a exclusão, mas não é o único meio de prova da área de restrição se o contribuinte consegue comprovar por outros meios seguros de prova não contrariados.

A exigência do ADA surgiu com o art. 170, da Lei nº 10.165, de 2000, ao alterar a Lei nº 6.938, de 1981, fixando a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

A Lei nº 9.393, de 1996, no art. 10 § 7º, com a redação da MP 216667, de 2001, posterior, portanto, à Lei nº 10.165, de 2000, não faz a exigência da prévia comprovação das áreas de preservação permanente ou de reserva legal para exclusão da base de cálculo do ITR.

ANTINOMIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. SOLUÇÃO.

Aparente antinomia ou conflito de leis. Norma geral e norma especial. Critério temporal. Solução e compatibilização do sistema normativo vigente.

DIREITO DE PROPRIEDADE. LIMITAÇÃO DA PROPRIEDADE. DOMÍNIO PLENO, DOMÍNIO ÚTIL E POSSE. DETENÇÃO E NUA PROPRIEDADE.

O ITR incide sobre a propriedade, o domínio útil e a posse. Propriedade corresponde ao domínio pleno de usar, gozar, dispor e reivindicar a propriedade. Domínio útil corresponde ao domínio limitado de usar e fruir da propriedade. A posse sujeita ao ITR corresponde à posse aquisitiva com animus domini ou ad usucapionem, com os poderes e os atributos da propriedade. Posse sem os poderes e atributos da propriedade é mera detenção. O proprietário, titular do domínio pleno, que se destituir do domínio útil ou da posse passa a deter apenas a nua propriedade ou o domínio direito, não se sujeitando ao tributo.

Cientificada da decisão em 16/06/2017, sexta-feira (AR. fls. 281), o contribuinte opôs, em 23/06/2017, os Embargos de Declaração de fls. 308/311, no qual alega a seguinte omissão:

Aponta o ora embargante a ocorrência de omissões no acórdão, acerca da suposta ausência de prova quanto à demonstração da existência de áreas de preservação permanente no imóvel.

Há, nos autos, um laudo técnico ambiental, emitido por um engenheiro agrônomo, com anotação de responsabilidade técnica (ART), comprovando a existência de áreas de preservação permanente no imóvel, na extensão de 70% (setenta por cento) do bem, ou 708ha (setecentos e oito hectares). Trata-se de documento que instruiu a impugnação apresentada pelo contribuinte (doe. 03). Segundo esse documento, há na gleba rural matas de restinga, veredas ("banhados") e dunas, áreas de preservação permanente, na forma da Resolução Conama nº 303, de 2002. Conclui o perito:

(...)

Ou seja, a própria Receita Federal não questiona, propriamente, a presença das áreas de preservação permanente no imóvel do contribuinte. Trata-se de fato incontroverso. A glosa dessas áreas, para o exercício de 2003, decorreu, tão somente, da entrega intempestiva do ADA, para aquele ano. Nos anos subsequentes, com a irregularidade formal suprimida, as áreas não tributáveis foram normalmente acolhidas pela fiscalização.

Uma vez admitidos os embargos e encaminhados para julgamento deve ser feita a análise da omissão apontada no acórdão embargado;

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Como já reconhecido no despacho de admissibilidade, a omissão apontada pela embargante seria manifestação do relator quanto aos laudos que comprovariam a área de preservação permanente:

*Pois bem, relativamente à área de preservação permanente o dispositivo da ementa dispõe à fl. 233 que "... O ADA Ato Declaratório Ambiental comprova a exclusão, mas **não é o único meio de prova da área de restrição se o contribuinte consegue comprovar por outros meios seguros de prova...**". Com o fito de comprovar a área de preservação permanente na propriedade, o Contribuinte apresentou Laudo Técnico Ambiental de fls. 37/45. Todavia, não há nos autos manifestação expressa sobre esse documento, já que o Relator afirmou, genericamente, à fl. 240 que "... o laudo apresentado nada descreve nesse sentido...". Com efeito, consoante dispõe o art. 489 do CPC/2015, além do art. 31 e art. 50 da Lei nº*

9.784/1999, toda decisão deve ser fundamentada e motivada, sob pena de nulidade.

Foram juntados aos autos dois laudos. O laudo de avaliação (fls. 28/35) e o laudo ambiental de fls. 40/44 (numeração e-processo) destinado a comprovação da área de preservação permanente. No item 5 do laudo ambiental (fls. 42) encontra-se o reconhecimento da área de preservação permanente, nos seguintes termos:

5 - CARACTERIZAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE APP

A imóvel (sic), que na realidade é a própria ilha, de acordo com a Lei Estadual nº 11.520 de 03 de agosto de 2000 - capítulo VII, que trata das Áreas de Uso Especial, - artigo 51, define que além das Unidades de Conservação, também são objetos de proteção, conforme item IV, as ilhas fluviais e lacustres, portanto sob a tutela desta legislação a propriedade toda é área de proteção.

*Se analisarmos o imóvel somente pelo prisma da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e resolução nº 303/20.03.2002 - CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, que complementa esta lei após vistoriado e com apoio em imagens de satélite, identificamos e quantificamos em torno de **70% da área do imóvel** com temas bem definidos e característicos de áreas de preservação permanente, onde nos reportamos aos respectivos artigos e as definem e caracterizam como tal. (grifos no original)*

Da leitura do voto do relator se conclui que ele entende que a área de preservação permanente pode ser comprovada por outros meios. Conclui, todavia, que o laudo juntado aos autos traz informações genéricas.

Conforme demonstrado pelo trabalho fiscal e pela decisão recorrida, embora os laudos tragam as informações sobre o tamanho da área, a descrição genérica a que se refere a decisão embargada provavelmente se refere às fontes pesquisadas. Isso porque de acordo com a NBR 14.653:

9.2.3.3 São obrigatórios em qualquer grau:

a) explicitação do critério adotado e dos dados colhidos no mercado

b) vistoria do imóvel avaliado;

c) identificação das fontes (grifamos)

Conforme exposto na decisão da DRJ "o laudo apresenta uma descrição genérica das fontes pesquisadas, porém, o que se exige pela NBR supra citada é a especificação detalhada das fontes pesquisadas. A indicação da fonte não é a descrição genérica, mas sim, a identificação individual de cada fonte. Além disso, a alínea a do item 9.2.3.3 é clara em dizer que é necessária a explicitação dos dados colhidos no mercado. Assim, deve-se identificar cada imóvel que foi objeto da amostra com suas características.

Verifica-se, assim, que a decisão embargada não foi omissa quanto aos laudos de avaliação, uma vez que, embora admita a comprovação da área de preservação permanente por outros meios que não o laudo, concluiu que os laudos juntados aos autos não eram aptos para esse fim, uma vez que continham informações genéricas.

Processo nº 11080.720203/2007-74
Acórdão n.º **2202-004.674**

S2-C2T2
Fl. 320

Em face do exposto, rejeitos os embargos em face da ausência da omissão apontada.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio